

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Projeto de Lei nº 2.226, de 1999 (Apenso o PL nº 2.584, de 2000)

Institui o Programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em tela, de autoria dos Deputados ENIO BACCI e ALBERTO FRAGA, tramitam conjuntamente e visam, ambos, instituir o programa “Paz na Escola”.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O aumento da violência na escola e em suas imediações vem se tornando um grave problema que requer a ação do Poder Público. Esta ação, preventiva e educativa, deve considerar que a escola está inserida num contexto social mais amplo no qual a violência está presente.

Em sua justificativa, o nobre deputado Enio Bacci faz referência a uma pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, realizada em 1.440 escolas estaduais de todo o país, que revelou que mais 55% sofrem com ações de vandalismo.

Já o deputado Alberto Fraga, salienta que mesmo se “erguendo muros, colocado grades e fechado os portões, porém nem assim a tranquilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida”.

A desagregação da família, a violência doméstica, a exclusão social, o predomínio de valores culturais da sociedade de consumo, como o narcisismo e o individualismo, a espetacularização da violência e da morbidez pelos meios de comunicação – todos estes fatores vão refletir na escola contribuindo para o agravamento da violência.

A temática tem preocupado os jovens estudantes, que através de suas entidades promoveram a campanha “Eu sou da Paz”, Associações de Professores, como a APEOESP, promoveram campanha de “Paz nas Escolas”.

Movimentos como o “hip-hop” revelam que há resistência cultural à violência no seio da juventude.

As ações bem sucedidas no combate à violência aliás, passam pelo respeito ao jovem enquanto cidadão, no momento em que lhe são proporcionados seus direitos como o acesso à educação, às atividades culturais e ao esporte.

Os projetos em análise são praticamente idênticos, havendo pequenas diferenças de redação nos arts. 3º, 4º e 5º. O PL nº 2.584/2000, do nobre deputado Alberto Fraga, insere dispositivo (art. 6º) referente às escolas privadas. Já o PL nº 2.226/1999, do nobre deputado Enio Bacci, prevê a realização de convênios entre o MEC e os Estados.

No entanto, não se pode deixar de mencionar que as duas proposições enfrentam obstáculos, a nosso ver, contornáveis, consubstanciados pelos mandamentos constitucionais de que compete à União, aos Estados e ao Distrito

Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto e que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Outrossim, não poderemos deixar de considerar que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Neste sentido, pelos méritos da matéria e pela importante contribuição dada pelos seus autores através dos dois projetos, no sentido de encontrar uma solução para o crescente problema da violência em nossas escolas, nosso voto é pela aprovação de ambas as propostas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.226, de 1999 (Apenso o PL nº 2.584, de 2000)

Dispõe sobre a instituição do Programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No intuito da orientação das novas gerações, a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, proporcionarão meios de implementação nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus dos respectivos Sistemas de Ensino, o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, contínua e de participação comunitária, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I – criar equipes de trabalho vinculadas aos Conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II – desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, da solidariedade e do respeito à diversidade cultural e comportamental, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III – implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício de pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade envolvida;

IV desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V – garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e controlar a violência na escola.

Parágrafo único – As equipes de trabalho a que se refere o inciso I serão constituídos por professores, funcionários, alunos e pais de alunos, podendo ser integrados outros membros por indicação do conselho escolar.

Art. 3º. Para coordenar as ações dos programas das escolas serão criados um núcleo central e núcleos regionais e locais, que contarão com supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

§ 1º. Os núcleos central, regional e locais prestarão assistência técnica para a execução do programa e terão composição intersetorial e multiprofissional, que inclua, entre outros, representantes governamentais da área de educação, justiça e segurança, do juizado da infância e da adolescência, do ministério público e do Conselho Nacional de Educação;

§ 2º. A representação do corpo docente, de funcionários, dos estudantes e de pais de alunos, nos respectivos núcleos, se dará através de suas entidades representativas nos níveis nacional, estadual e local.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora